



| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | RECORRIDO NO D. O. U. |
| C | De 11/11/1993 |
| C | Rubrica |

248

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13558-000,282/90-66

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO N.º 202-05.653

Recurso n.º 87.096

Recorrente **TRANSPORTADORA ALFA LTDA.**

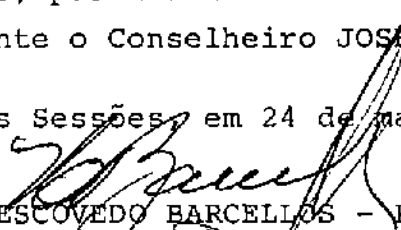
Recorrida **DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. Configuração de Ativo Oculto. Não-produção de provas do alegado. Recurso negado.

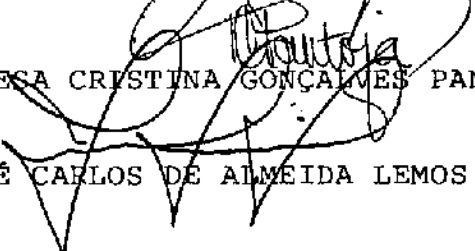
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTADORA ALFA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.**

Sala das Sessões em 24 de março de 1993


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 MAI 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TARÁSIO CAMPELO BORGES.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13558-000.282/90-66


Recurso Nº: 87.096
Acordão Nº: 202-05.653
Recorrente: **TRANSPORTADORA ALFA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

~~Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da~~
fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, em consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO.

A omissão de receita operacional funda-se no fato de a Empresa não haver procedido com correção aos assentamentos fiscais e contábeis de suas aquisições de veículos nos anos-base 85,87 e 88, evidenciando-se operações paralelas, tipificadas na figura de "Ativo Oculto".

A ora recorrente interpôs, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 28/34, argumentando que em face de o presente procedimento administrativo ter sido lavrado em decorrência do que restou apurado na Ação Fiscal do IRPJ, ambos os processos devem ter o mesmo resultado, qual seja, a improcedência em parte do Auto de Infração. Junta à sua impugnação a apresentada no processo original, na qual reconhece a procedência em parte da peça vestibular.

O AFTN autuante, em sua Informação Fiscal de fls.35, junta ao presente a Informação de fls. 36/37, prestada no processo nº 13558-000.278/90-99, entendendo que terá neste as mesmas consequências do que lá foi sustentado. 

Processo nº 13558-000.282/90-66
Acórdão nº 202-05.653


A Informação de fls. 36/37 opina pela manutenção do Auto de Infração.

A Autoridade Singular, em sua Decisão de fls. 39, manteve a autuação sob a argumentação de que ao se decidir de forma exaustiva matéria tributária, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos dele decorrentes.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 42/47, anexando o recurso apresentado no processo do IRPJ, requerendo seja-lhe dado provimento.

Em Sessão realizada no dia 25/02/92 esta Colenda Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência, fls. 52, para que fosse anexado a este processo o v.acórdão proferido pelo Colendo Primeiro Conselho no processo originário, o que foi feito às fls. 61/70 (Acórdão nº 103-12/505), sendo que o referido acórdão mantém a tributação referente a compras não registradas, o que equivale à omissão de receita. Ainda em atendimento ao solicitado às fls. 52-verso, acostou-se aos autos, às fls. 54/58, cópia da Decisão nº 31/91, da Autoridade de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS DE BENS INEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. Caracteriza-se como omissão de receita a falta de registro de aquisição de bens do ativo immobilizado, já quitada. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

É o relatório. 

Processo nº 13558-000.282/90-66
Acórdão nº 202-05.653

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Trata o presente feito de autuação reflexa a do IRPJ, razão pela qual vale observar o que restou decidido, no processo original, pelo Egrégio Tribunal Administrativo competente para julgar a matéria.

"IRPJ - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de registro de aquisição de bens do Ativo Imobilizado, já quitada, autoriza a presunção, até prova em contrário, ~~de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos mantidos a margem da escrituração, oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados de empresa.~~

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - Procedente a tributação da parcela relativa a correção monetária de bem adquirido no período-base, porém não contabilizado, cuja natureza e finalidade obrigaria o seu registro no Ativo imobilizado da empresa."

Constata-se que a matéria discutida nos autos principais vai além do que aqui se questiona.

Apura-se, através das fls. 07 dos presentes autos, que os valores tributados no IRPJ referem-se a receita operacional omitida, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, bem como à omissão de receita de correção monetária, nos mesmos exercícios.

Pois bem, o Demonstrativo de Apuração do PIS/FATURAMENTO, acostado às fls. 02, consigna os valores tributáveis que se referem somente à receita operacional omitida.

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração do IRPJ tributa valores referentes à omissão de receita operacional, que aqui não são questionados.

Sendo assim, havendo o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes mantido a autuação no que diz respeito à receita operacional omitida, e sendo o presente procedimento administrativo da-

Processo nº 13558-000.282/90-66
Acórdão nº 202-05.653

quele decorrente, deve-se manter a exigência fiscal relativa à con
tribuição em tela.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário in
terposto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA
